Fonseca de Melo
& Britto
Advogados

NOTA INFORMATIVA SOBRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA EM QUE SE PLEITEIA A APOSENTADORIA INTEGRAL, NOS TERMOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR (ART. 3º DA EC 47/05)

DO INFORMATIVO

1. O SINPOL/DF informa que ajuizará ação coletiva com o objetivo de pleitear, na Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a aposentadoria integral de seus sindicalizados com fulcro no regime previdenciário anterior à reforma de previdência, qual seja garantido pelo art. 3º. da EC nº. 47/2005, declarando a inconstitucionalidade incidental do art. 35, incisos II, III e IV, da EC nº. 103/2019.

2. Para tanto, a presente nota informativa será divida em três tópicos: **(i)** o primeiro tópico traçará a síntese dos argumentos jurídicos; **(ii)** o segundo tópico abordará o pedido de antecipação da tutela e seus efeitos jurídicos; **(iii)** terceiro tópico apresentará os pedidos que compõem a petição inicial da ação coletiva.

DA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS

3. O SINPOL/DF ajuizará na próxima semana ação coletiva em face da UNIÃO FEDERAL e do DISTRITO FEDERAL, em que pleiteará, liminarmente, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars* (sem ouvir a parte contrária) com o objetivo de determinar a concessão da aposentadoria integral de seus **sindicalizados** com fulcro no regime previdenciário anterior à reforma de previdência, qual seja garantido pelo art. 3º. da EC nº. 47/2005, declarando a inconstitucionalidade incidental do art. 35, incisos II, III e IV, da EC nº. 103/2019.

4. Em resumo, os fundamentos da pretensão são os seguintes. Vejamos.

5. Em matéria previdenciária é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, uma lei posterior revogue-o, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis.

6. Aliás, a Súmula 359 do STF é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

7. Assim, o benefício concedido com base na lei revogada é intocável, quando o servidor, sob a égide dela, implementou os requisitos necessários para fruição. Evidente que não poderá uma lei posterior modificar o ato jurídico que já se encontra perfeito, nem tampouco retirar do patrimônio jurídico do servidor o benefício validamente deferido sob a égide da norma revogada, quando, sob a vigência daquela norma, ele havia implementado todos os requisitos para a fruição do direito.

8. A controvérsia persiste em relação àqueles(as) servidores(as) que ainda não implementaram os requisitos para aquisição do benefício previdenciário sob a égide da lei revogada e nova lei ingressa o ordenamento, estabelecendo condições mais rígidas para tanto, ou, como na hipótese, revoga normas de transição estabelecidas para amortizar o impacto da incidência abrupta de normas anteriores.

9. É aqui que se encontra a grande celeuma, pois o art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019 revogou disposições de Emendas anteriores que garantiam aos servidores a paridade e a integralidade dos proventos, desde que fossem observadas as condições até então estabelecidas. As disposições da EC nº 47, revogadas pela EC nº 103/2019, assim estabeleciam:

> EC nº 47/2005.
>
> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se

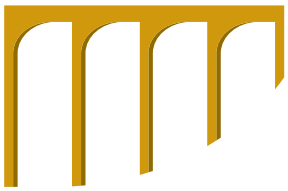

> com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
> I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
> II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
> III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
> Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. A questão que exsurge é se o Poder Constituinte Derivado pode desconsiderar promessas anteriores asseguradoras de legítimas expectativas, modificando abruptamente as situações jurídicas daqueles que estavam contemplados pelas disposições transitórias das Emendas anteriores, ora revogadas.

11. À luz da Constituição, essa normatização retroativa não se sustenta.

12. Devemos recordar que todas as emendas constitucionais sobre segurança social ou previdência social aprovadas nesses mais de 30 anos de vigência da Constituição de 1988, inclusive esta Emenda 103/2019, previram normas transitórias com o objetivo de calibrar o impacto da incidência das novas normas mais gravosas. Assim, na ordenação do tempo constitucional o legislador não pode burlar a confiança sobre os mesmos efeitos jurídicos, relativamente aos mesmos fatos e na mesma relação previdenciária, manobrando abusivamente o tempo, que para os segurados é irreversível e unidirecional.

13. Na relação previdenciária, ao contrário do que sugerem interpretações apressadas, não há direito adquirido apenas quando integralizadas todas as condições para a aposentação. Direitos são adquiridos parceladamente ao longo do tempo, quer digam respeito a situações especiais (por exemplo, dado período de tempo no exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde), quer digam respeito a atividades com arco temporal de aquisição do direito à aposentadoria disciplinado em termos mais favoráveis (por exemplo, atividade de efetivo exercício de magistério infantil, cujo período aquisitivo é menor em cinco anos).

14. O segurado não pode viver em estado de insegurança continuada, pois previdência é exatamente o oposto: um serviço que exige proteção qualificada da confiança, destinado a oferecer um horizonte de futuro previsível e programado. Mudanças normativas devem e podem ocorrer no regime previdenciário, com projeção de efeitos para o futuro, calibrando o sistema em favor de sua sustentabilidade e ajustando proporcionalmente as expectativas de seus beneficiários, sem surpresas e sem ressignificação do passado. Sem essa proteção mínima não há incentivos à contribuição e à permanência em qualquer regime de previdência.

15. Em face desses fundamentos, entendemos que a norma do 35 da EC nº 103/2019 é materialmente inconstitucional por violar o princípio da segurança jurídica, que é uma garantia fundamental e fronteira intransponível à competência reformadora, nos termos do Art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República.

16. Tal princípio decorre implicitamente de direitos e garantias fundamentais com registro constitucional expresso, a exemplo do direito à liberdade, à propriedade e à igualdade, consagrados no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, mas também decorre diretamente do princípio do Estado de Direito, magno princípio estampado no art. 1º da Constituição Brasileira.

17. Ademais, o art. 35 da EC nº 103/2019 também ofende o princípio da proporcionalidade, ao revogar as regras de transição de Emenda anterior e, assim, submeter, sem qualquer direito de opção, o servidor que tenha ingressado até a data da sua promulgação a novas regras de transição extremamente restritivas.

18. Por fim, a aplicação integral do art. 35 da EC nº 103/2019 implicaria um inevitável retrocesso social, prática já proibida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, “não se pode admitir que o art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019 desconsidere as regras de transição estabelecidas por Emenda anterior, sob pena de se compactuar com uma evidente afronta a direitos fundamentais, a exemplo da segurança jurídica, da liberdade, da proporcionalidade e ao princípio da confiança, decorrente do compromisso assumido pelo Estado quando da edição da Emendas anteriores.

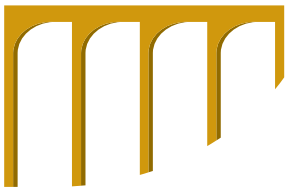

19. Diante do exposto, o SINPOL/DF, por meio da referida ação coletiva, pleiteará na Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal a declaração da inconstitucionalidade incidental do art. 35, II, II e IV da EC nº 103/2019 e, por consequência, a procedência do pedido para determinar a concessão de aposentadoria integral aos seus **sindicalizados**, nos termos do regime previdenciário anterior, isto é, com a aplicação do art. 3º da EC nº 47/2005.

20. Eis, pois, em apertada síntese, os fundamentos que serão utilizados na petição inicial da ação coletiva.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

---

21. Na petição inicial da ação coletiva, o SINPOL/DF pleiteará, em sede de pedido liminar (antecipação dos efeitos da tutela), a suspensão dos efeitos do art. 35, II, II e IV da EC nº 103/2019 para que o Distrito Federal proceda às aposentadorias dos servidores representados pelo Sindicato autor, de acordo com o disposto no art. 3º da EC nº 47/2005.

22. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do atual Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção de direitos.

23. Denota-se que a concessão deve estar baseada na plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

24. Isso porque, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito encontram-se claramente presentes conforme a realidade fático-jurídica que é apresentada, o qual demonstra a violação a direito dos servidores substituídos pelo SINPOL/DF, que tem ameaçado suas aposentadorias com paridade e integralidade nos termos das regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, artigos 2º, 6º e 6º-A, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, artigo 3º - revogadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

25. Ressalta-se que, como demonstrado, não só a natureza jurídica e a finalidade das regras de transição impossibilitam sua revogação superveniente como também é possível perceber a ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

26. Demonstra-se, também, o perigo de dano e o resultado útil do processo, tendo em vista que a revogação das normas de transição para a aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucional nº 20, de 1998, e 41, de 2003, já está impactando diretamente nos requisitos para aposentadoria dos servidores policiais representados pelo SINPOL/DF, que têm violados a segurança jurídica e a legítima expectativa, **especialmente pelo fato que, como se viu a ocorrer com o servidor paradigma, que se aposentará apenas em 11.02.2024**.

27. Em outras palavras, **na data da entrada em vigor da EC 103/2019 (13.11.2019) a expectativa do citado servidor paradigma era de se aposentar dentro de 08 meses e 16 dias.**

28. Além disso, a questão de fundo envolve matéria previdenciária, atraindo a incidência da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, que afasta as restrições da Lei 9.494/97 (declarada constitucional na ADC-4) em causas dessa natureza, veja-se:

> **Súmula no 729 – STF:** A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

29. Por essas razões é que se pleiteará que se determine que o Distrito Federal proceda às aposentadorias dos servidores representados pelo Sindicato autor, de acordo com o disposto do art. 3º da EC nº 47/2005.

DA CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, apresentamos as seguintes conclusões:

a) O SINPOL/DF ajuizará a breve tempo ação coletiva para reconhecer a inconstitucionalidade incidental do art. 35, II, II e IV da EC nº 103/2019 e, por consequência, determinar a concessão de sua aposentadoria integral aos sindicalizados, nos termos do regime previdenciário anterior, isto é, com a aplicação do art. 3º da EC nº 47/2005.

b) Na petição inicial, o SINPOL/DF requererá pedido de antecipação dos efeitos da tutela (pedido liminar) para suspender os efeitos do art. 35, II, II e IV da EC nº 103/2019 para que o Distrito Federal proceda às aposentadorias dos servidores representados pelo Sindicato autor, de acordo com o disposto no art. 3º da EC nº 47/2005.

c) Caso não seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no início do trâmite do processo, o Juiz poderá deferi-lo em sentença diante dos fundamentos e do evidente perigo de dano aos sindicalizados com a aplicação de norma inconstitucional, para dar imediata eficácia ao comando constante do parágrafo anterior. Assim, caso seja deferido o pedido antecipatório em sentença, os sindicalizados do SINPOL/DF poderão ser autorizados a apresentar o requerimento de aposentadoria administrativamente e o Distrito Federal ficará obrigada a examiná-lo à luz do quanto disposto no art. 3º da EC nº 47/2005.

d) Caso o filiado não tenha interesse de esperar o deslinde da ação coletiva a ser ajuizada pelo SINPOL/DF, ele poderá procurar o jurídico da entidade para verificar a sua situação jurídica e, caso se verifique as condições para o pleito, ajuizar uma ação individual com pedidos semelhantes àqueles descritos na sentença analisada.

31. Este é o Parecer que, *s.m.j.*, submete-se à apreciação da d. Diretoria do SINPOL/DF.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

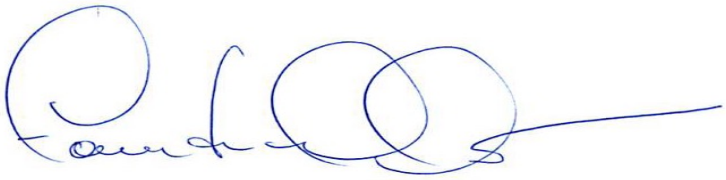

João Marcos Fonseca de Melo
OAB/DF 26.323

Juliana Britto Melo
OAB/DF 30.163